



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/2/2012, às 10h59
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 554

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011
--------------------	----------------------------------

Autor OZIEL OLIVEIRA - <i>877</i>	Nº do Prontuário
--------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx Inclua-se um novo artigo 70-A à Lei nº 12.249, de 11/06/2010:

Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, acrescidos aos bônus de adimplência contratualmente previstos, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, entre 16 de janeiro de 2001 a 30 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 4º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.



JUSTIFICATIVA:

O objetivo dessa proposta é de permitir que as operações contratadas entre 14 de janeiro de 2001 e 30 de dezembro de 2006, contratadas com valor original de até R\$ 35.000,00 sejam liquidadas com desconto de 15%, sendo esse ampliado para 35% quando a operação for contratada na região do Semi-Árido Nordeste.

Essa medida tem por objetivo estimular a liquidação das dívidas normalmente contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, que tiveram suas dívidas elevadas em decorrência das estiagens ocorridas na região e o acúmulo de juros, face à inadimplência ou prorrogação por falta de capacidade de amortização de parcelas da dívida.

PARLAMENTAR

